



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1054024-06.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAERTES JOSÉ DE SOUZA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1054024-06.2017.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: LAERTES JOSÉ DE SOUZA

Apelado: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz (a) da causa: MARCELO SERGIO

Voto nº 32812/dig

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 1.040, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA NOVO JUÍZO DE CONFORMIDADE, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DO REPOSICIONAMENTO DA C. TURMA ESPECIAL DESTA E. CORTE NO IRDR 21 (0007951-21.2018.8.26.0000).

Tanto o Tema nº 21 do IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000, como o v. acórdão proferido pela esta C. Câmara estão em consonância com os Temas 1.019 e 1.037 do STF. Manutenção do julgado.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Laertes José De Souza, investigador de polícia, contra ato do Delegado de Polícia Diretor da Divisão de Administração de Pessoal – DAP, pretendendo a concessão da sua aposentadoria nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85 alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/14. Alega que tem mais de 20 anos de serviço estritamente policial e mais de 30 anos de contribuição. Requer a concessão da segurança para que se aposente com proventos integrais e paritários com os membros da ativa.

A r. sentença de fls. 144/153 e fls. 180,

julgou improcedente a ação.

Apelou o impetrante (fls. 184/205), pugnando pela reforma da r. sentença, para fins de conceder a segurança pretendida, nos exatos termos da inicial.

O recurso foi respondido (fls. 210/220).

O v. acórdão de fls. 254/264, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder a segurança.

Foi interposto e recurso extraordinário (fls. 267/282).

Contrarrazões (fls. 285/308).

Considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023 e do RE nº 1.486.392/SP, Tema n. 1.307, STF, DJe 13.08.2024, sobreveio despacho da E. Presidência da Seção de Direito Público determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no art. 1.040, inc. II, do CPC.

O v. acórdão (fls. 322/326) desacolheu o juízo de retratação com a manutenção do v. acórdão de fls. 254/264.

Tendo em vista a superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21 ante o norte trilhado no Tema n. 1.019/STF, vieram os autos para que esta C. Câmara faça novo juízo de conformidade, no que se refere ao

entendimento fixado no Tema n. 1.019/STF, quanto à paridade, conforme o procedimento previsto no art. 1.040 do Código de Processo Civil, considerando, no âmbito do Estado de São Paulo, a legislação evidenciada.

É o relatório.

Fundamento e voto.

A C. Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça proferiu decisão alterando a redação do Tema 21 do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, referente à mesma questão, para adequação ao Tema 1.037 do STF, com a seguinte ementa:

“RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.09.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: “1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”. O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos

os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03. Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, § 2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. “Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.” Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial.” (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 0007951-21.2018.8.26.0000, Rel. Des. Leonel Costa, Turma Especial de Direito Público, j. 13/12/2024).

A nova redação do Tema nº 21 do IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000 reconhece aos policiais civis que ingressaram no serviço público antes da EC 41/03 (e que

preencheram os requisitos da LCF 51/1985) os mesmos direitos já reconhecidos no v. acórdão desta C. 3ª Câmara de Direito Público (fls. 87/101), quer seja, a aposentadoria com paridade de reajustes, nos termos da legislação estadual, editada anteriormente à EC 103/2019, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005.

No Estado São Paulo, a paridade remuneratória para policiais civis está prevista no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68, que assim dispõe:

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.”

Portanto, no presente caso, considerando que a parte autora ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e também está sujeita ao disposto no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979, integrado ao artigo 232, da Lei Estadual nº 10.261/1968, era mesmo de rigor o reconhecimento da paridade.

Desse modo, tanto o Tema nº 21 do IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000, como o v. acórdão proferido pela esta C. Câmara estão em consonância com os Temas 1.019 e 1.037 do STF.

Diante do exposto, pelo meu voto, mantenho o v. acórdão.

CAMARGO PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator